



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

<b>TERMO:</b>	<b>DECISÓRIO</b>
<b>FEITO:</b>	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO.</b>
<b>PROCESSO Nº.:</b>	<b>Nº 2772/2021</b>
<b>RECORRENTE(S):</b>	<b>EMPRESA GENIRA DE QUEIROZ REGO 39661539472 (CH COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS)</b>
<b>RECORRIDO (A):</b>	<b>EMPRESA IURI COELHO SERAFINI</b>

Vistos etc.

### I. DAS PRELIMINARES

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, por meio do seu representante legal, pela EMPRESA GENIRA DE QUEIROZ REGO 39661539472 (CH COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS), devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00, Decreto nº 10.024/2019, Lei nº 10.520/2002 e subsidiado pela **Lei nº. 8.666/93**.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

No tocante à reposta da pregoeira, com data final agendada em sistema para 24/12/2021, informamos que a mesma se deu só neste momento em virtude da suspensão de prazos processuais e pelo não funcionamento do Coren-PB no período de 15 à 17/12/ 2021, em decorrência do acontecimento do seminário institucional do órgão, e no período de 23/12/2021 à 01/01/2022 em virtude de recesso concedido pela decisão Coren-PB nº 479/2022, retomando as atividades administrativas e contagem de prezaos somente em 03/01/2022.

## II. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega a RECORRENTE que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência expedida pela sede do distribuidor da pessoa jurídica, conforme disposição do Item 9.10.1 do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 03/2021 não seria aplicável ao objeto licitado e portanto não poderia ser motivo de inabilitação da empresa RECORRENTE.

Admite a RECORRENTE que não apresentou a Certidão referida.

Alega que a desconsideração da exigência da Certidão de falência se dá com fulcro na “Nota explicativa da Minuta utilizada para elaboração do Edital da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União”, que com base no Parecer nº 02/2016/CPLC/CGU/AGU de 14 de junho de 2016, a referida certidão só seriam exigíveis nos contratos de prestação de serviços de forma continuada com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

Alega que a exigência da Certidão está em dissonância com o pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

Por fim, alega que “o item 9.10.1 do Edital não encontra respaldo legal e, por não ter sido suprimida do Edital, não deveria ter sido utilizada como justificativa para a desclassificação da RECORRENTE”.

Requer a procedência TOTAL do pedido, reformando a decisão de inabilitação da RECORRENTE e declaração de nulidade dos atos posteriores praticados por esta pregoeira.

## III. DAS CONTRA-RAZÕES E DOS PEDIDOS DA RECORRIDA

A empresa recorrida não apresentou Contrarrazões.

É o breve relatório.

## IV. ANÁLISE

Inicialmente é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos Constitucionalmente no art. 37 da Carta Magna brasileira e mais especificamente pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Com relação as alegações feitas pela RECORRENTE, temos de início que importante principio a ser observado nas licitações é o da vinculação ao instrumento convocatório, o qual é corolário do **princípio** da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Tal princípio protege a coletividade, a administração e principalmente o interessado em participar de licitações promovidas pelos entes, uma vez que é garantia de manutenção da segurança jurídica no julgamento das licitações, tendo como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros.

Assim, por expressa determinação legal, os entes estão vinculados às determinações editalícias não podendo descumpri-las, conforme bem destaca o Art. 41, da Lei nº 8.666/93 “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.

Desta feita, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esta pregoeira, exigiu igualmente de todos os participantes os mesmos documentos previstos no instrumento convocatório (Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 03/2021).

Ademais, caso a licitante houvesse entendido o instrumento convocatório como ilegal ou quisesse questionar suas exigências, o meio adequado para tanto seria a impugnação ao instrumento convocatório, conforme previsão legal e também como orientado no próprio edital de pregão eletrônico.

Noutra égide, a Lei nº 10520/2002, o tratar da habilitação nas licitações na modalidade pregão, traz que minimamente, far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.**

A Lei consolidada de licitações (Lei nº 8.666/1993), que rege subsidiariamente o certame questionado, em seu art. 27, III c/c art. 31, II, descritos abaixo:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II - **certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;** (grifo nosso)

Os requisitos de habilitação dispostos pela lei nº 8.666/1993 entre os artigos 27 e 33, são condições mínimas para a habilitação nas licitações, estando presentes no próprio marco legal as condições extraordinárias em que se excetuam-se sua exigência, ou em outros instrumentos normativos específicos, constando especificamente tais excepcionalidades. Não havendo disposições legais contrárias, é exigência legal a apresentação de certidão negativa de falência.

Portanto, **não há o que se falar em ILEGALIDADE ou, nas palavras da recorrente, “ausência de respaldo legal”** na exigência de

apresentação de certidão negativa de falência por parte da interessada na licitação, uma vez ser disposição expressa da lei de licitações e contratos, inclusive entendimento mantido pelo legislador no novo marco legal de licitações (Lei nº 14.133/2021) que se encontra em *vacatio legis*.

No tocante ao Parecer nº 2/2016/CPLCA/CGU/AGU, o mesmo, apesar de poder ser utilizado como boa prática pelas entidades de Classe, assume caráter não vinculativo para o Coren-PB, ante sua natureza autárquica *sui generis*.

O parecer AGU se dá no intuito de não restringir a participação de empresas em recuperação judicial, preservando a função social das empresas e o estímulo a atividade econômica. Logo, o parecerista faz as recomendações no sentido de que não se impeça a participação destas empresas, desconsideração sua situação de recuperação e não a mera dispensa dispensa da certidão injustificada, não sendo a regra, como indicado pela RECORRENTE.

Em que pesem as alegações da recorrente, as mesmas não merecem deferimento, destaca-se que a certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

## V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, com fulcro, CONHEÇO do recurso interposto pelo EMPRESA GENIRA DE QUEIROZ REGO 39661539472, no processo licitatório referente ao Edital de Pregão ELETRÔNICO SRP nº 03/2021, UASG 389333, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação da empresa recorrente.

João Pessoa, 05 de janeiro de 2022.

Michelle Batista de Andrade  
Pregoeira do COREN-PB